

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM – 4ª E 10ª RAJs DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Processo n.º 4023385-47.2026.8.26.0114

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada perita no pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos autos supracitados, em que é Requerente, **SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão do Evento 92, requerer a juntada do **Segundo Laudo de Perícia Prévia Complementar** anexo, bem como expor e requerer o que segue.

Trata-se, inicialmente, de pedido de Recuperação Extrajudicial que sucedeu o pleito de tutela cautelar antecedente, formulado com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Por meio da decisão proferida no Evento 11, esta Perita foi nomeada para proceder à constatação prévia e elaborar o respectivo laudo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consignado no laudo de constatação prévia juntado no Evento 26.2, restou verificada a efetiva continuidade das atividades empresariais pela Requerente, bem como identificado o seu principal estabelecimento e reconhecida a competência deste Juízo. Na oportunidade, também foi realizada a análise documental, mediante o confronto da documentação apresentada com as exigências estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005, especialmente aquelas previstas nos arts. 1º, 3º, 48 e 161, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que disciplinam os requisitos aplicáveis ao requerimento do remédio recuperacional extrajudicial.

No Evento 35, foi concedida a tutela cautelar pleiteada, com a consequente suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, das execuções judiciais ajuizadas em face da Requerente, conforme previsão do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente protocolou Emenda à Petição Inicial no Evento 91, por meio da qual requereu a conversão do pedido para Recuperação **Judicial**, acompanhando a manifestação com documentos destinados a complementar e adequar a instrução processual aos requisitos da nova pretensão.

No Evento 106, esta Auxiliar do Juízo apresentou o Laudo de Constatação Prévia Complementar, por meio do qual ratificou o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 1º, 3º e 48 da Lei nº 11.101/2005 e apontou o preenchimento substancial dos quesitos do art. 51 da mesma Lei.

Nesse sentido, opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de prazo suplementar para a apresentação e complementação dos seguintes documentos: (i) *art. 51, II, “d” – fluxo de caixa projetado*; (ii) *art. 51, III – relação de credores extraconcursais ou declaração expressa de sua inexistência*; (iii) *art. 51, VIII – certidões de protestos, positivas ou negativas, de todas as filiais*; (iv) *art. 51, X – relatórios do passivo fiscal e certidões estaduais e municipais*; e (v) *art. 51, XI – relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante*.

Após a análise da nova documentação apresentada no Evento 111 destes autos, complementada pelo Evento 135, conforme demonstrado no laudo anexo, verifica-se que a Requerente apresentou todos os documentos e informações exigidos para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, a Perita requer a juntada do Segundo Laudo de Constatação Prévia Complementar anexo e opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, com a consequente concessão do *stay period*, na forma prevista no art. 6º, § 12, do referido diploma legal.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 18 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177